@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
MBP
Nº 70085244937 (Nº CNJ: 0038046-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.105/2021 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI À BASE DE CÁLCULO DO IPTU. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO QUE FOI SANCIONADA E PROMULGADA SEM ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 113 DO ADCT DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS TRAZIDOS NO ARTIGO 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085244937 (Nº CNJ: 0038046-19.2021.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUCU	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE CANGUCU	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.105, de

Número Verificador: 70085244937202155400 4

22 de junho de 2021, do Município de Canguçu por violação ao art. 113 do ADCT e arts. 8º e 19 da Constituição Estadual."

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUINTHER SPODE, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN**.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2021.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

O PREFEITO DE CANGUÇU propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.105, de 22 de junho de 2021,

promulgada pela Câmara Municipal de Canguçu, após derrubada do veto do Chefe do Poder Executivo local. Referida norma trata da alteração da base de cálculo do ITBI, que passa a ser a mesma base de cálculo do IPTU.

Em suas razões, alegou vício formal de iniciativa da Câmara, uma vez que se trata de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º, 8º, 10, 19, 60, inciso II, alínea 'a' e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. Disse, ainda, que a lei padece de vício material, uma vez que, para equiparar as bases de cálculo de impostos distintos (ITPU e ITBI), não houve a apresentação de qualquer estudo de impacto financeiro-orçamentário, violando o artigo 113 do ADCT. Referiu que a base de cálculo de IPTU, em regra, resulta em uma tributação menor do que incidiria caso a avaliação fosse feita a partir de cada negócio jurídico, o que, inevitavelmente, gerará uma renúncia de receita que precisa ser devidamente ajustada às previsões orçamentárias já realizadas pelo Município. Sustentou que a Câmara Municipal desconsiderou a necessidade de estudo de impacto financeiro exigido pela LRF no seu artigo 14 (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), colocando em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, o que implicou violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e moralidade. Salientou que, embora o Código Tributário Nacional tenha elegido abstratamente o valor venal como base de cálculo de ambos os impostos, a metodologia para apuração de cada imposto difere, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. Invocou a presença do *fumus boni iuris*, pelas alegações tecidas, bem como o *periculum in mora*, uma vez que haverá modificação da arrecadação municipal sem estudo do impacto financeiro causado. Pediu seja concedida medida cautelar para suspender os efeitos da referida lei

e, ao final, a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.105/21.

O Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da norma no ordenamento jurídico, dada sua presunção de constitucionalidade.

A Câmara de Vereadores de Canguçu apresentou informações, sustentando que a Lei em comento trata de assunto de interesse local, não havendo vício de iniciativa, por se tratar de matéria tributária de competência concorrente. Disse que a justificativa a edição desta legislação deve-se à necessidade de arrecadação similar em relação a ambos os impostos, quando ocorridos no mesmo exercício, evitando perda de receita ao município. Sustentou que a intenção legislação era a de estabelecer uma regra única para a cobrança do IPTU e do ITBI, com base no valor venal do imóvel (calculado em conformidade com a legislação municipal), utilizando-se deste valor nominal constante da cobrança anual do IPTU para fazer a cobrança do ITBI no mesmo exercício. Salientou que a proposição obteve parecer favorável da Comissão Especial constituída para esse fim.

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Trata-se de analisar pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.105/2021, de Canguçu.

A Lei Municipal nº 5.105/2021, de iniciativa da Câmara Municipal de Canguçu, após derrubada do veto lançado pelo Prefeito Municipal, foi editada nos seguintes termos:

LEANDRO GAUGER EHLERT, Presidente da CâmaraMunicipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial o disposto no §7º e 8º do Art. 53 da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. A redação do Art. 57 da Lei Nº 1.449/93, passará a ser a seguinte.

> *Art. 57. A base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel objeto de transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, utilizado no exercício para cobrança do IPTU–*
>
> *Imposto Predial e Territorial Urbano.*

Art. 2º. Fica revogado o § 1º. Do Art. 57 da Lei Nº 1.449/93.

> *Art. 57.....*
>
> *§ 1º. REVOGADO*

Art. 3º. O § 2º do Art. 57 da Lei Nº 1.449/93 passara a ter a seguinte redação.

> *Art. 57*
>
> *§ 2º. A avaliação prevalecerá por todo o exercício fiscal, sendo alterado somente quando ocorrer uma nova avaliação do valor venal do imóvel para cálculo do IPTU -Imposto Predial e territorial Urbano.*

Art. 4º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Nº 1.449/93 bem como suas alterações posteriores.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores.

Canguçu/RS, 22 de junho de 2021
LEANDRO GAUGER EHLERT
Presidente

No que concerne à alegação de vício formal de iniciativa, como já adiantei quando da análise do pedido liminar, não merece acolhimento, uma vez que a competência para legislar em matéria tributária é concorrente Poder Legislativo e Executivo, conforme disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'b', c/c artigo 48, inciso I, ambos da Constituição Federal e artigo 52, inciso I, da Constituição Estadual.

Acrescento, neste ponto, parte do parecer ministerial da lavra da Dra. Angela Salton Rotunno, Procuradora-Geral da Justiça e exercício:

> *"Como se sabe, nem a Constituição Federal[1], nem a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul[2], atribuem ao Chefe do Poder Executivo reserva de iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária. A única exceção consagrada na Carta da República está insculpida em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", in verbis:*
>
> > *Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal*

---

[1] *Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*
I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

[2] *Art. 52. Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:*
(...)
II - tributos do Estado, arrecadação e distribuição das rendas;

> *Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:*
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> *II - **disponham sobre:***
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração **dos Territórios;***
>
> *[...].*
>
> *O dispositivo transcrito, todavia, como sua mera leitura revela, dispõe sobre a reserva de iniciativa quanto a leis tributárias e orçamentárias dos Territórios Federais, sendo, pois, inaplicável aos Estados e Municípios."*

Assim, inocorrente vício formal de iniciativa.

Entretanto, no que toca ao vício material, razão assiste ao requerente, uma vez que a legislação aprovada e editada pelos edis efetivamente padece de defeito legal.

Isto porque, ao alterar a metodologia para a aferição da base de cálculo do ITBI no município, determinando que seja a mesma do Imposto sobre a Propriedade Urbana - IPTU, a Câmara Municipal deixou de apresentar estudo de impacto financeiro-orçamentário, conforme determina o artigo 113 do ADCT[3], de observância obrigatória pelos

[3] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

municípios, por força do artigo 8º da Constituição Estadual[4], sob pena de violação aos princípios trazidos no artigo 19 também da Constituição Estadual[5].

Tal estudo se revela imprescindível para demonstração de ausência de afetação dos resultados fiscais, a fim de que seja mantida a receita pública municipal, receita essa que se faz indispensável ao atingimento das metas e planos traçados desde a elaboração do orçamento antes de cada exercício.

Neste sentido ADI 5.816/RO do STF e nesta Corte ADIn 70084729854, ADIn 70078689817, ADIn 70084216787, ADIn 70084377852.

Ademais, é pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça e neste Tribunal de que não há como confundir a base de cálculo do IPTU com a do ITBI, o primeiro tendo como base principal, para se estabelecer o valor venal do imóvel, a planta genérica de valores estabelecida por empresa especializada e regulamentada pelo Poder Executivo para cada exercício, e, o segundo imposto, tendo como base o valor do imóvel objeto da transação no momento da avaliação fiscal, o que se relaciona com o valor de mercado do bem, que nem sempre coincide com o do negócio firmado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 762.921/SP, REsp 1692369/CE, AC 70037826583, AC 70051836807, AC 70077996635.

---

[4] Art. 8.º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[5] Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)

A corroborar esse entendimento, novamente transcrevo parte do parecer da ilustrada Procuradora:

> *A gestão prudente dos recursos públicos é tema que já vem, há algum tempo, recebendo especial atenção do Administrador Público e do Legislador*[6]*, fato que ganhou ainda maior relevância nos últimos anos, em razão da acentuada crise fiscal por que passam diversos entes da federação.*
>
> *E, justamente diante desse contexto, é que sobreveio ao ordenamento constitucional a Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro 2016, que regula o* Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal.
>
> *Dentre as medidas adotadas na referida emenda, uma das mais importantes foi conferir status constitucional a uma regra legal, segundo a qual toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza fiscal deve ser precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro*[7]*. Confira-se, assim, o*

---

[6] Nesse sentido, cita-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

[7] Salienta-se que não se trata propriamente de uma inovação no ordenamento jurídico, porquanto tal obrigatoriedade já constava da Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamente no artigo 14, que assim dispõe:
(...)
Art. 14. ***A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro*** *no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)*
I - ***demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária****, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
II - ***estar acompanhada de medidas de compensação****, no período mencionado no caput, por meio do* ***aumento de receita****, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
§ 1º ***A renúncia compreende*** *anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,* ***concessão de isenção em caráter não geral****, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste

artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

> Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Vale ressaltar que o Pretório Excelso tem entendimento consolidado no sentido de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem índole constitucional:

Nesse sentido:

> *PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes*

---

artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência . - ***O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional*** *(RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em conseqüência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República.* ***Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal****, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado (RTJ 160/992-993). - Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas (RTJ*

> *161/341-342). - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - que não se estende aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público. Precedentes.(STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007).*

Digno de nota, também, que o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.816, ajuizada contra a Lei n.º 4.012/2017 do Estado de Rondônia, que dispunha sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de Igrejas e Templos religiosos de qualquer culto, proferiu decisão monocrática concessiva de pedido liminar, deixando clara a necessidade de observância do disposto no artigo 113 do ADCT por todos os entes federativos, in verbis:

> *(...)No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade de que ora se cuida,* ***sustenta-se desatendimento ao comando constitucional do artigo 113 do ADCT, que exige, presente norma geradora de renúncia de receita, estimativa dos reflexos orçamentário e financeiro. O fundamento constitucional é claro, devendo ser prestigiado com máxima força. Isso porque a ideia de responsabilidade fiscal ocupa patamar de especial posição no quadro dos valores constitucionais*** *(...) (STF*

- ADI: 5816 RO – RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJe-018 01/02/2018).

Tal decisão foi, posteriormente, devidamente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. ***3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art.***

> ***113 do ADCT,*** ***estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.*** *4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO - RONDÔNIA 0013870-33.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 26-11-2019).*

A norma constitucional em foco, portanto, aplica-se aos Municípios, o que resta ainda mais nítido diante do artigo 8º da Constituição Estadual:

> *Art. 8 - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Neste contexto, muito embora o Poder Legislativo possa dispor sobre matéria tributária, o exercício dessa competência depende da correlata demonstração do seu impacto orçamentário e financeiro.

Esse entendimento encontra, também, suporte na jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI*

MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - ***Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo****. Art. 61, II, "b", da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual. -* ***A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento. - Ausente a estimativa de impacto orçamentáriofinanceiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual.*** *JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE

DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. ***A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n° 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8° 19 da CE/89).*** *3.* ***Ausente a estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que***

> ***não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória.*** *Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2018).*

> *Logo, sendo certo que a Lei Municipal n.º 5.105/2021, em que se criou inovação em matéria tributária, não veio acompanhada da indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 113 do ADCT, torna-se impositivo o acolhimento da pretensão deduzida na exordial."*

- Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.105, de 22 de junho de 2021, do Município de Canguçu por violação ao artigo 113 do ADCT e artigos 8º e 19 da Constituição Estadual.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
MBP
Nº 70085244937 (Nº CNJ: 0038046-19.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085244937, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.105, DE 22 DE JUNHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU POR VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT E ARTS. 8º E 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL."

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III. Signatário: Marcelo Bandeira Pereira Data e hora da assinatura: 21/10/2021 17:12:25 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: